



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 10880/008.334/92-72

ACORDAO NR. 106-07.597

Sessão de : 18 de outubro de 1995

Recurso n.: 76.844 - IRPF - EXS: DE 1987 A 1989

Recorrente: OSVALDO MACEDO JUNIOR

Recorrida : DRF em SAO PAULO - SP

MFMA

IRPF - CEDULA "H" - RENDIMENTOS - OMISSAO - LUCRO IMOBILIARIO - Classifica-se na cédula "H" como representativo de rendimentos omitidos, o valor do lucro imobiliário auferido pela pessoa física em decorrência de alienação de imóveis efetuada no ano-base e não oferecido espontaneamente à tributação.

ACRESCIMOS LEGAIS - JUROS DE MORA - TRD - O Crédito tributário, não integralmente pago no vencimento, é acrescido de juros de mora, calculados à taxa de 1% ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso (CTN, art. 161 e parágrafo 10.). A partir da vigência da lei nr.8.218, de 29.08.91 (DOU de 30.08.91), incidem, juros de mora equivalentes à TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, vedada a retroação e fevereiro/91, prevista no art. 30 da referida lei, porque a lei nova não pode retroagir para penalizar o contribuinte, sujeito, até então à taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OSVALDO MACEDO JUNIOR

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir incidência da TRD, entre 04.02.91 a 29.08.91, período em que deverá incidir juros de mora a 1% ao mês, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 1995



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 10880/008.334/92-72

ACORDAO NR. 106-07.597

JOSE CARLOS GUIMARAES

- PRESIDENTE

MARIO ALBERTINO NUNES

- RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 MAR 1996

RP/106-0.372

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSE FRANCISCO PALOPOLI JÚNIOR, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, MARIA NAZARETH REIS DE MORAIS e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausentes os Conselheiros: FERNANDO CORREA DE GUAMA e HENRIQUE ISLEB. Presente ao julgamento CIRO HEITOR FRANÇA DE GUSMAO (Procurador-Substituto).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 10880/008.334/92-72

ACORDÃO NR. 106-07.597

Recurso n.: 76.844

Recorrente: OSVALDO MACEDO JUNIOR

RELATÓRIO

OSVALDO MACEDO JUNIOR, Já qualificado, recorre da decisão da DRF São Paulo/Sul-SP, de que foi cientificado em 10.02.93 (fls. 540 v.), através de recurso protocolado em 12.03.93 (fls. 541).

2. Contra o contribuinte foi emitido o Auto de Infração (fls. 505/506), na área do Imposto de Renda-Pessoa Física, relativo aos Exercícios 1987, 1988 e 1989, anos-bases 1986, 1987 e 1988, por Aumento Patrimonial a Descoberto (APD), nos montantes, respectivamente, de :

- a) 3.568.245,81 (Ex. 87 - fls. 464);
- b) 6.997.273,62 (Ex. 88 - fls. 481);
- c) 28.318,63 (Ex. 89 - fls. 490).

Obs: todos os valores expressos no padrão monetário da época (p.m.e).

2A. - A ciência do lançamento foi dada em 19.02.92 (fls. 508), tendo a Declaração IRPF/87, exercício mais antigo abrangido no lançamento, sido entregue em 21.04.87 (fls. 11).

2B. - Fundamentalmente, os APD resultaram de:

Ex. 87: da glosa de Rendimentos não tributáveis (de 9.431.052,00 para 5.149.164,00), tendo sido alterados, para menor, os rendimentos obtidos na negociação de ações (linha 13 do Anexo 2- fls. 16) que passou de 7.196.687,00



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 10880/008.334/92-72

ACORDÃO NR. 106-07.597

para 3.077.447,00 (fls. 460), conforme Demonstrativos elaborados pela Fiscalização (fls. 462 a 478); alterado, também, o valor do lucro na alienação de veículo, passando de 207.648,00 (fls. 16) para 45.000,00 (fls. 460). Além disso, da inclusão de bens omitidos, no valor de 1.554.845,80 (fls. 494/495);

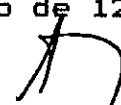
Ex. 88: da glosa de Rendimentos não tributáveis (de 26.761.588,00 para 21.418.630,92) tendo sido alterados, para menor, os rendimentos da alienação de imóveis, passando de 12.057.905,00 (linha 03 do item 5 - fls. 40) para 10.494.904,79 (fls. 480 e demonstrativos de fls. 496 a 500), alterados, outrossim para menor, o rendimento de LBC, que passou de 7.556.131,00 (linha 17 - fls. 40), para 4.785.367,19 (fls. 480). Além disso, da inclusão de bens omitidos, no valor de 3.818.241,98 (fls. 492 a 495);

EX. 89: pela inclusão (em APLICAÇÕES) de bens omitidos na declaração, no montante de 43.326,49 (fls. 490 e fls. 492 a 495).

3. Inconformado, o contribuinte apresenta Impugnação (fls. 510/515), argumentando em síntese:

a) relativamente ao Ex. 87:

a.1 - que a Fiscalização desconsiderara rendimentos em operações de bolsa, que teria percebido, relativamente a ações BRADESCO (que lhe daria direito à exclusão de 93.853,20); SID INFORMATICA (exclusão de 16.380,00); SHARP (exclusão de 162.600,00); TEXTIL GABRIEL CALFAT (exclusão de 68.390,00); CACIQUE (exclusão de 123.990,00); PARAPANE-MA (exclusão de 965.383,10);





MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 10880/008.334/92-72

ACORDÃO NR. 106-07.597

a.2 - rendimentos da esposa: declarara 162.609,00 (fls. 21) e a fiscalização só considerara 84.815,00 (fls. 460). Reclama a exclusão da diferença (77.794,00);

a.3 - que teria declarado aquisições de imóveis em valor diverso (a maior) do que o consignado pela Fiscalização - o que diminuiria a parte relativa à omissão a esse título, resultando em exclusão de 468.680,12.

b) relativamente ao Ex. 88:

b.1 - rendimentos da esposa: declarara 151.725,00 (fls. 30) e só teriam considerados 104.155 (fls. 488). Reclama a exclusão de 47.570,00.

c) relativamente ao Ex. 89:

c.1 - dos gastos na construção do Ed. Paragons Garden, a Auditora tributara 16.414.362,06 e 1.361.800,00, deixando de considerar o empréstimo imobiliário do Item, no valor de 14.177.010,82, quantia que deve ser excluída;

d) junta documentos relativos à negociação de ações, todos relativos ao Ex. 87, e ao BRADESCO e PARAPANEMA (fls. 516 a 526).

4. Através de INFORMAÇÃO FISCAL (fls. 528/531) a Fiscalização rebate os argumentos da impugnante:

a.1. - AÇÕES BRADESCO - Teriam sido considerados as informações contidos na Declaração de Bens. O documento de fls. 516 indica quantidades de outras ações subscritas e



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO NR: 10880/008.334/92-72

ACORDÃO NR. 106-07.597

adquiridas por desdobramento, mas sem indicação de data e preço de aquisição - o que impossibilita seu aproveitamento;

a.2 - Ações SID INFORMATICA - considerado apenas o custo das ações comprovadamente vendidas (fls. 475/476);

a.3 - Ações SHARP - idem (fls. 473 e 477);

a.4 - Ações TEXTIL GABRIEL CALFAT - idem;

a.5 - Ações CACIQUE - não considerada venda, por falta de comprovação;

a.6 - Ações PARAPANEMA - Admitida a exclusão de 965.383,10 (montante solicitado), face a apresentação dos comprovantes;

a.7 - Rendimentos da esposa: o valor considerado pelo Fisco foi retirado da declaração da esposa, como demonstrato (ver fls. 61 a 66);

a.8 - valor pago por imóvel: considerado o informado pela construtora (131.491,33), se fosse considerado, como quer o impugnante, o valor que declarara (600.171,45), aumentaria o APD (aumento de dispendios).

b) relativamente ao ex. 88

b.1 - Rendimentos da esposa: considerados os valores por ela informados em sua declaração (fls. 68 a 73), como demonstrado.

c) relativamente ao ex. 89



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 10880/008.334/92-72
ACORDÃO NR. 106-07.597

c.1 - pagamentos pela construção: a construtora informou que foram pagos os valores considerados no lançamento e mais o do financiamento (fls. 05 e 158).

5. A decisão recorrida (fls. 535/539) mantém parcialmente o feito, acatando os argumentos da Fiscalização (exclusão, no ex. 87, do valor de 965.383,10, relativo à negociação com ações da PARAPANEMA).

6. Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte dela recorre, conforme razões de fls. 542/543, onde se limita a reclamar que só um dos itens da impugnação fora aceito e que os documentos que anexara (01 a 11) não foram considerados.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 10880/008.334/92-72

ACORDÃO NR. 106-07.597

V O T O

Conselheiro MARIO ALBERTINO NUNES, Relator.

Em lançamentos como este, em que se questiona a justificativa para Aumento patrimonial, a questão é eminentemente de fato, pois se trata de verificar se o contribuinte consegue exhibir recursos não considerados na autuação ou estigmatizar dispêndios que a mesma tenha apurado.

2. Passa o processo, portanto, pelo exame dos comprovantes que sejam apresentados. Neste sentido, tanto na fase investigatória, como na fase impugnatória os representantes do Fisco esmeraram-se em exame detalhado, profícuo e transparente de todas as provas produzidas. E se apenas um dos itens questionados pelo impugnante mereceu guarida por parte da Autoridade Julgadora de 1o. grau, isto se deve ao fato de que apenas esse item foi efetivamente comprovado.

3. Como demonstrado no relatório, a defesa, na fase de julgamento de 1o. grau, se limitou a questionar alguns aspectos do lançamento, apresentando comprovações (11 documentos) relativos às ações da PARAPANEMA e do BRADESCO. No terreno das alegações questiona os rendimentos de sua esposa e o pagamento de um imóvel em construção.

4. No recurso, se limita a reclamar por ter sido atendido em apenas um item de suas alegações, nada trazendo para reforçar seus argumentos.

5. Como se viu, os rendimentos obtidos com ações da PARAPANEMA foram considerados na decisão de 1o. grau, porque prova nesse sentido foi apresentada, examinada e acolhida.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 10880/008.334/92-72
ACORDÃO NR. 106-07.597

6. As demais não foram consideradas, por falta do mesmo suporte documental.

7. Quanto aos rendimentos da esposa, os valores considerados foram os extraídos de suas próprias declarações - como demonstrado - e não a informação, a respeito, dada na declaração do recorrente.

8. Finalmente, a questão do pagamento do imóvel, ficou caracterizado, pelo testemunho documental da empresa construtora, que, além do valor do empréstimo, foi pago o montante considerado na autuação.

9. Assim sendo, não há - quanto à exigência do imposto - o que mudar na r. decisão recorrida.

10. Há, entretanto, quanto à exigência de acessórios, no caso os juros - os quais o Fisco cobra utilizando, como percentual, a variação de TRD - o que analiso, como já tem sido feito, em tantos outros casos, por este Colegiado.

11. A exigência de JURDS calculados com base na variação da TRD, tem sido objeto de análise por parte deste Colegiado o qual, em inúmeros julgados de que são exemplo os Acórdãos 106-06.761, 06.762, 06.763, de 20.09.94, tem concluído pela improcedência de tal exigência relativamente ao período de 04 de fevereiro a 29 de agosto de 1991, por entender que a Lei nr. 8.218, de 29.08.91, publicada no DOU de 30, seguinte, não poderia retroagir a 04 de fevereiro, pois feriria princípio constitucional de irretroatividade da lei tributária quando prejudicar o contribuinte. Estaria, portanto, o Fisco autorizado a cobrar os juros, calculados pela variação da TRD, apenas a partir da vigência da lei, como explicitado na ementa dos acórdãos referidos.

9



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 10880/008.334/92-72

ACORDAO NR. 106-07.597

ACRESCIMOS LEGAIS - JUROS DE MORA - TRD - O Crédito tributário, não integralmente pago no vencimento, é acrescido de juros de mora, calculados à taxa de 1% ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso (CTN, art. 161 e parágrafo 1o.). A partir da vigência da lei nr.8.218, de 29.08.91 (DOU de 30.08.91), incidem, juros de mora equivalentes à TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, vedada a retroação e fevereiro/91, prevista no art. 30 da referida lei, porque a lei nova não pode retroagir para penalizar o contribuinte, sujeito, até então à taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês.

12. Entendo, portanto, deva ser reformada a r. decisão recorrida para excluir a exigência de juros calculados com base na variação da TRD, no período de 04 de fevereiro a 29 de agosto de 1991 - período em que os juros devem ser calculados à taxa de 1% ao mês ou fração.

Por todo o exposto e por tudo o mais que consta do processo, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei, e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, nos termos do item precedente.

Brasília-DF., 18 de outubro de 1995

MARIO ALBERTINO NUNES - RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 10880/008.334/92-72

ACORDAO NR. 106-07.597

I N T I M A Ç Ã O

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão substanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 4º, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF., em 05/03/96

PRESIDENTE DA SEXTA CAMARA

Ciente em

31/4/96.

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL